



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/9

Processo nº : 11060.001352/00-31
Recurso nº : 131882
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1996 a 2000
Recorrente : CONSTRUTORA NIMA LTDA
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07731

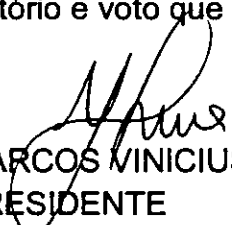
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e de origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa. **TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Às exigências decorrentes aplica-se a decisão do lançamento principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA NIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001352/00-31
Acórdão nº : 107-07731

Recurso nº : 131.882
Recorrente : CONSTRUTORA NIMA LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA NIMA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 649/672, da Decisão nº 611, de 14/08/2001, prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em Santa Maria - RS, fls. 634/642, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 07; COFINS, fls. 12; CSLL, fls. 16; e IRFONTE, fls. 21.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06), que o lançamento de ofício decorre da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetiva entrega do numerário contabilizado a título de suprimentos de caixa e, também, porque houve a glosa de prejuízos compensados indevidamente nos anos-calendário de 1998 e 1999, tendo em vista a reversão do prejuízo fiscal em razão do auto de infração.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 503/514.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001352/00-31
Acórdão nº : 107-07731

Cabe à empresa a prova de que os suprimentos de caixa tiveram origem legítima e foram efetivamente entregues. A falta de documentos comprobatórios hábeis e idôneos indicam que os suprimentos tiveram origem em receita omitida na própria empresa.

Mantém-se também, a glosa dos prejuízos fiscais compensados indevidamente e revertidos em função da infração apurada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PIS – COFINS – CSLL – IRFONTE

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 05/09/01 (A.R. fls. 648), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 04/10/01, conforme carimbo de protocolo apostado às fls. 649, no qual o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, ao contrário do que afirma a decisão, apresentou os contratos relativos aos suprimentos, constando em cada um deles os cheques utilizados na concretização dos empréstimos. Comprovou o saque dos valores pelos extratos das respectivas contas correntes, o lançamento formal na contabilidade e a utilização dos respectivos valores;
- b) que os cheques foram sacados e os valores efetivamente lançados e utilizados pela recorrente, logo, ficou comprovada a origem dos recursos e o efetivo ingresso dos valores;
- c) que, embora em momento algum os supridores tenham sido instados a comprovar a origem dos valores entregues à recorrente (até porque não são partes do presente feito), ficou demonstrado no processo a efetiva entrega do numerário, por ocasião dos empréstimos, pois todos os suprimentos foram realizados através de cheques, sacados nas contas correntes dos sócios, e as declarações de rendimentos pessoa física, demonstram a disponibilidade para os suprimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001352/00-31
Acórdão nº : 107-07731

- d) que, como provam os documentos anexos, muitas vezes o sócio supridor emitia um cheque pessoal que era depositado na conta da pessoa jurídica; em outra, os valores emprestados eram retirados da conta dos supridores e entregues em moeda à pessoa jurídica; em algumas vezes, ainda, os valores supridos eram entregues diretamente ao credor da empresa. Em todas as operações, os suprimentos foram realizados em estrita observância dos normativos impostos pela legislação tributária federal, isto é, mediante a formalização dos contratos de empréstimos, com indicação, no instrumento, do número do cheque emitido pelo supridor, e posterior registro da operação na escrituração da empresa. Nestas circunstâncias, por desprovida de suporte fático, não pode prevalecer a presunção que deu origem ao auto de infração impugnado;
- e) que, no presente caso, os empréstimos feitos à empresa foram desconsiderados porque, segundo o auto de infração, *"o que a autuada deveria ter feito, e não o fez, era ter apresentado cópia dos cheques utilizados para depositar os valores emprestados"*. Em momento algum foi solicitada a apresentação de cópias dos referidos cheques e, por outro lado, os cheques foram identificados pelo seu número nos contratos, ficando provado o ingresso do numerário suprido, pelo extrato bancário correspondente e por comprovantes dos depósitos na conta da empresa;
- f) que, mesmo admitindo-se a presunção fiscal, o resultado considerado pelo Fisco e conseqüentemente a exigência é totalmente equivocada, pois a autoridade tributária somou todos os valores supridos pelos sócios, mas não considerou os valores devolvidos pela sociedade.

Às fls. 856, o despacho da DRF em Santa Maria - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001352/00-31
Acórdão nº : 107-07731

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em apreciação refere-se a lançamento de ofício fundamentado na omissão de receitas por falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário registrado como suprimento de caixa pela recorrente.

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições cumulativas que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que, no caso, é atribuição do contribuinte o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001352/00-31

Acórdão nº : 107-07731

ser feitos de forma que permitam a verificação de que os recursos são provenientes de fontes legítimas e não de receitas omitidas da tributação.

Acrescente-se, ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação de existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde se transcreve o seguinte:

"COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância."

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem e efetividade plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos à conta caixa da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001352/00-31

Acórdão nº : 107-07731

A recorrente, visando afastar a presunção de omissão de receitas, afirma que o numerário entregue pelos sócios estaria comprovado pelos contratos particulares de empréstimos, recibos, comprovantes de depósitos da empresa, extratos bancários dos sócios e relatórios de previsão de receitas e despesas constantes dos autos.

A norma legal de regência determina que a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas devem ser comprovadamente demonstrada, caso contrário a autoridade tributária poderá arbitrar o valor da receita considerada omitida com base no valor de tais recursos.

Nesse caso, a presunção de omissão de receita constitui presunção "*juris tantum*", ou seja, relativa, que admite prova em contrário, cujo ônus é transferido para o contribuinte.

As alegações da recorrente são até plausíveis, porém, somente prova documental resolve a controvérsia existente no processo administrativo tributário, pois revela a verdade do fato questionado, não bastando como tal, entretanto, contratos de empréstimos, lançamentos a contábeis e extratos bancários, sem que se faça a efetiva vinculação dos valores supridos à conta caixa e a demonstração, coincidente em datas e valores, da existência de fonte regular nos supridores.

Por outro lado, a simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos (o que não é o caso dos autos, pois a própria recorrente afirma que a restituição do numerário ocorreu dentro do próprio exercício social) não são suficientes para definir a controvérsia, mas corroboram na presunção legal de omissão de receita da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001352/00-31

Acórdão nº : 107-07731

Portanto, como a contribuinte não apresentou aos autuantes, tampouco na defesa de primeira e de segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Às exigências decorrentes aplica-se a decisão do lançamento principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


NATANAEL MARTINS